



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

 ROSA
MARIA
STANCIOLA
17/04/2026 15:25

PARECER CRI N. 2/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Exma. Desembargadora Corregedora Maristela Íris da Silva Malheiros, no Pedido de Providências n. 0001011-63.2025.2.00.0503, determinou, no despacho-offício n. GCR/18/2026, o encaminhamento dos autos à Comissão de Regimento Interno para manifestação acerca da eventual necessidade de alteração regimental, em razão da aprovação da seguinte tese pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em julgamento na 16ª Sessão Ordinária de 2025:

No julgamento da abertura ou do mérito dos Processos Administrativos Disciplinares contra Magistrados, caso o número de julgadores aptos a votar seja insuficiente para o atingimento da maioria absoluta necessária (Arts. 14, §5º, e 21 da Resolução CNJ n. 135 do CNJ), o Presidente da sessão deverá suspender imediatamente a deliberação, sem proclamar qualquer resultado, e remeter os autos à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências legais - inclusive reabrir as investigações se for o caso -, sob pena de ser considerado insubsistente o ato.

No julgamento do processo n. 0007102-97.2023.2.00.0000, que deu origem à tese mencionada, firmou-se o entendimento de que, no processo administrativo disciplinar (PAD) em face do magistrado, a insuficiência de desembargadores aptos a apreciá-lo e a atingir a maioria absoluta necessária para a aplicação da penalidade — nos termos do art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em conjunto com o art. 21. da Resolução CNJ n. 135/2011 — impede a formação de qualquer decisão válida como, no caso concreto apreciado pelo plenário do CNJ, o arquivamento do PAD por ausência de quórum qualificado deliberativo.

A proclamação formal do resultado do julgamento pelo tribunal não afasta a competência originária e concorrente do CNJ para o julgamento da matéria disciplinar, razão pela qual a avocação promovida configura medida regular e juridicamente adequada, destinada a assegurar a efetiva apreciação dos fatos.



O arts. 111 a 127 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3) regulamentam o processo administrativo disciplinar em face de magistrado. No que se refere à matéria tratada na tese aprovada pelo CNJ, destaca-se o art. 114 do RITRT3, que dispõe:

Art. 114. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar em face de magistrado seja acolhida, adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quorum, cópia da ata da respectiva sessão será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sessão. (destaquei)

O referido dispositivo foi inspirado na redação do § 4º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, especialmente no que concerne ao encaminhamento de cópia da ata sessão ao CNJ nas hipóteses ali previstas, inclusive quando a proposta de abertura do PAD deixa de ser apreciada por falta de quórum.

Entretanto, o art. 114 do RITRT3 trata a remessa ao CNJ como providência ordinária e não contempla, de forma expressa, a suspensão imediata da deliberação e a vedação de proclamação de resultado, conforme estabelecido na tese firmada pelo conselho superior. Tais lacunas podem gerar incerteza procedimental e risco de invalidação de atos decisórios proferidos no âmbito do Tribunal Pleno.

Diante disso, revela-se necessário ajustar o texto regimental para contemplar expressamente as consequências da insuficiência de desembargadores aptos à eventual formação da maioria absoluta exigida, tanto para a instauração do PAD (art. 113, *caput*, do RITRT3) quanto para o julgamento de seu mérito e eventual aplicação de penalidade (art. 121 do RITRT3).

A Comissão propõe, assim, a alteração do art. 114 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 114. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar em face de magistrado seja acolhida, adiada ou deixe de ser apreciada por falta de	Art. 114. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar em face de magistrado seja acolhida ou adiada , cópia da ata da respectiva sessão será



quorum , cópia da ata da respectiva sessão será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sessão.	encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sessão.
Sem correspondência.	Parágrafo único. Verificada, no julgamento da instauração ou do mérito do processo administrativo disciplinar em face de magistrado, a impossibilidade de atingir a maioria absoluta exigida nos arts. 113, caput, e 121 deste Regimento, em razão da insuficiência de julgadores aptos a votar, o presidente da sessão:
Sem correspondência.	I - suspenderá imediatamente a deliberação, sem proclamação de qualquer resultado; e
Sem correspondência.	II - determinará a remessa dos autos à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para as providências cabíveis, no prazo previsto no caput deste artigo.

Quanto ao *caput* do art. 114 do RITRT3, mantém-se a sistemática atual de encaminhamento da cópia da ata da sessão à Corregedoria do CNJ nas hipóteses de acolhimento ou adiamento da análise de proposta de abertura do PAD em face de magistrado, uma vez que não guardam pertinência direta com a tese firmada pelo CNJ nem comprometem a sua aplicação.

Por sua vez, foi suprimida do *caput* do art. 114 do RITRT3 a hipótese de não apreciação da proposta de abertura do PAD por falta de quórum, uma vez que tal situação passa a ser disciplinada sob a perspectiva da tese do CNJ, que exige o encaminhamento dos autos ao referido Conselho quando verificada a impossibilidade de atingimento do quórum deliberativo qualificado, tanto para a apreciação da instauração do PAD como para o julgamento de seu mérito, com eventual aplicação de penalidade.



Propõe-se, portanto, o acréscimo de parágrafo único ao art. 114 do RITRT3, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e específica, as providências obrigatórias a serem adotadas pelo presidente da sessão do Pleno nas hipóteses constantes da tese, em conformidade com a orientação do CNJ, com remissão expressa aos quóruns qualificados previstos nos arts. 113 e 121 do Regimento Interno.

Não se vislumbra a necessidade de adequação de outros dispositivos do Regimento Interno, especialmente aqueles inseridos no agrupamento relativo ao PAD em face do magistrado, sendo suficiente a adequação pontual do art. 114, que já concentra as hipóteses relevantes de não deliberação e as providências correspondentes.

O desmembramento do novo parágrafo único em incisos contribui para a organização e a clareza do texto normativo, evitando comandos longos e separando de forma objetiva as providências a serem adotadas pelo presidente da sessão do Pleno, em observância às regras norteadoras de técnica legislativa.

Pelo exposto, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2026.

RICARDO ANTONIO Assinado de forma digital por
RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:36196 MOHALLEM:36196
Dados: 2026.04.17 15:02:05 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno

